



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.012056/2005-08
Recurso n° 163.630 Voluntário
Acórdão n° 2202-00.170 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO
Recorrida 3 TURMA DRJ SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

NULIDADE - ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1^oCC n^o 2)

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.^o do CTN).

IRRETROATIVIDADE DE- LEI - As disposições da Lei Complementar n^o 105 e da Lei n^o 10.174, ambas de 2.001 referentes à matéria em litígio, são normas procedimentais e regidas pelas regras do art. 144, § 1^o. do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei n^o 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3^o, do citado diploma legal. Devendo ser excluídos os valores dos rendimentos declarados na DIRPF.

Preliminares rejeitadas

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR

R

provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência os valores de R\$ 16.380,00 e R\$ 15.800,00, relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez, que negavam provimento ao recurso.



NELSON MALLMAN - Presidente



PEDRO ANAN JÚNIOR – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Antonio Lopo Martinez, Heloísa Guarita Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte SEBASTIANA LÚCIA FILADELFO, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.925.615-20, foi lavrado auto de infração (fls. 04/11), em 26/12/2005, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos exercícios 2001, 2002 e 2003, anos-calendário 2000, 2001 e 2002, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 248.879,67, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 012/016), a autoridade lançadora entendeu que há R\$ 418.799,47, de depósitos de origem não comprovada no curso do procedimento fiscal, ou seja, apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por recursos creditados em conta de depósito ou de investimento, de titularidade do autuado, base de cálculo para o lançamento.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, em 30/12/2005, e apresentou impugnação (fls. 183/192), em 30/12/06, alegando, em síntese, que:

- a) a partir da Lei nº 8.383, de 1991, o lançamento é por homologação e o prazo decadencial de 5 anos contado a partir do fato gerador, portanto os lançamentos relativos ao ano-calendário de 2000 decaíram, pois a ciência do Auto de Infração se deu em 30/12/2005;
- b) é flagrante a ilegalidade do Auto pois não há, no Termo de Verificação Fiscal, nem relatório circunstanciado nem alusão aos documentos que dispunha para fiscalizar o contribuinte, parecendo que as DIRPF não existiam e que só havia créditos nos extratos bancários;
- c) apresentou provas suficientes para dar suporte às análises que deveriam ser feitas pela fiscalização, entre as quais os próprios extratos bancários, as suas DIRPF e o documento denominado Balancete de Verificação (fls. 040/171), na verdade, razão e balancete contábeis;
- d) a apuração base de cálculo do imposto pela fiscalização não considerou os rendimentos e empréstimos declarados e não conciliou os extratos bancários;
- e) o lançamento, ato administrativo, é nulo, tanto por ser imotivado, assim como, por faltar-lhe formalidades legais estabelecidas pelo Decreto nº 70.235, de 1972 e ferir princípios basilares do Direito Tributário;
- f) a Lei nº 10.174, de 2001, com vigência a partir de 10/01/2001 não poderia ser aplicada ao ano-calendário de 2000 pois há vedação constitucional para a retroatividade de lei tributária e também porque insubsistente a tese desta lei ser mera norma procedimental;
- g) o procedimento fiscal, ilegal e nulo, fere o princípio da moralidade administrativa;

- h) impossível instituir crédito tributário com base apenas em movimentação financeira bancária, elementos indiciários, que se comprovada a origem afasta a presunção legal de omissão de rendimentos;
- i) nem todos os valores transitados em conta corrente são rendimentos mas todos os rendimentos tributáveis foram oferecidos à tributação, e a mera movimentação bancária não pode ser considerada aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, suporte fático do imposto de renda, nem acréscimo patrimonial para se constituir hipótese de incidência do imposto;
- l) todas as considerações feitas não são meras alegações, e entende ter demonstrado a origem dos depósitos, inclusive juntando cópias de alguns documentos que localizou;
- k) Finaliza requerendo a nulidade do lançamento e, se ultrapassadas as preliminares argüidas, que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos manter o lançamento através do acórdão DRJ/SDR nº 13.524, de 23 de agosto de 2007 (fls. 245/254), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA.

Aplica-se o art. 173, do CTN, na contagem do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário referente a imposto de renda incidente sobre rendimentos omitidos.

LANÇAMENTO BASEADO EM INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. RETROATIVIDADE.

As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito tributário, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições ao contribuinte de impugnar o lançamento, insubsistente a alegação de nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não é comprovada pelo responsável, regularmente intimado, mediante documentação hábil e idônea.

Devidamente cientificado dessa decisão em 04 de outubro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 05 de novembro de 2007, às fls. 260/276, onde ratifica os argumentos da impugnação, alegando em síntese que:

- a) Nulidade do auto de infração por violar os princípios constitucionais da ampla defesa e razoabilidade;
- b) Teria se operado a decadência do período de janeiro a novembro de 2000, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 30 de dezembro de 2005
- c) A Lei nº 11.174/2001 não poderia se aplicar aos fatos geradores de 2000, pois viola o princípio da retroatividade;
- d) Nulidade do auto de infração pois não levou em consideração as provas juntadas aos autos, havendo portanto falta de motivação e fundamentação no auto de infração;
- e) Não se pode autuar com mera presunção baseada em depósitos bancários;
- f) Traz argumentos que poderiam comprovar parte das origens relativas aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002.

É o relatório.

R

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de mais nada devemos analisar as preliminares suscitadas pela Recorrente:

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A Recorrente alega que o auto de infração é nulo tendo em vista ferir o princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade. Deixo de apreciar essa preliminar com base nesses argumentos tendo em vista que não cabe a este conselho de manifestar sobre questões relativas a inconstitucionalidade das Leis, respeitando-se desta maneira a Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes, bem como o artigo 26-A, do Decreto nº 70.232, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2002:

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Além do mais a Recorrente alega que houve nulidade do auto infração, tendo em vista uma vez que a autoridade lançadora não teria analisado as provas constantes nos autos com o devido cuidado. Deixo de apreciar essa preliminar, uma vez que tais razões serão analisadas no mérito do presente caso.

DECADÊNCIA – Ano 2000

Podemos verificar que trata-se de atuação referente aos anos-calendários de 2000, 2001 e 2002, sendo que o auto de infração foi lavrado em 30/12/2005.

No que diz respeito ao lançamento referente ao ano de 2000. Entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 2000, cujo auto de infração foi lavrado em 30 dezembro de 2000, não teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

P

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 2000, e o auto de infração foi lavrado em 30 de dezembro de 2005, entendo que não operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso. Desta forma, não acolho da preliminar arguida pelo Recorrente.

A IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 E DA LEI Nº 10.471/01

No que diz respeito a irretroatividade da Lei Complementar nº 105/01, devemos verificar as disposições havidas no artigo 144, do parágrafo 1º do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe



expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido

Nos termos da referida norma legal, as leis de natureza procedimental, assim entendidas aquelas que tratam dos meios investigatórios para apurar o efetivo quantum devido, retroagem à época da ocorrência do lançamento e não se confundem com as normas legais de natureza material, vigentes por ocasião da data da ocorrência do fato gerador. A legislação mencionada pelo Recorrente, qual seja, a Lei Complementar nº 105/2001 e o Decreto nº 3724/2001 são normas de natureza procedimental e, por esta razão, retroagem à época do lançamento, sendo esse o atual posicionamento do STJ a respeito da matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração integral por parte da Contribuinte através de provas hábeis, da origem de parte dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que uma parcela dos depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias

foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que a Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos sobre esses valores não comprovados, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Simplesmente alega que os valores objeto do auto de infração não são de sua titularidade.

A alegação de que os rendimentos declarados na DIRPF devem ser excluídos dos valores objeto de tributação tem fundamento, caso contrário, estaríamos tributando novamente algo que foi declarado e tributado. Desta forma, devemos excluir da base de cálculo dos valores informados nas Declarações de Rendimentos a título de rendimento tributável no ano de 2001 R\$ 16.380,00 e no ano de 2002 o valor de R\$ 15.800,00.

Desta forma, é devida parte da presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto conhecer do recursos, não acatar as preliminares levantadas e no mérito por DAR provimento PARCIAL ao recurso do contribuinte, para excluir da base de cálculo os valores de R\$ 16.380,00 relativo ao ano de 2001 e R\$ 15.800,00 relativo ao ano de 2002 por se tratar de rendimentos tributáveis já informados na declaração de rendimentos.

Salas das Sessões, em 29 de julho de 2009



PEDRO ANAN JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

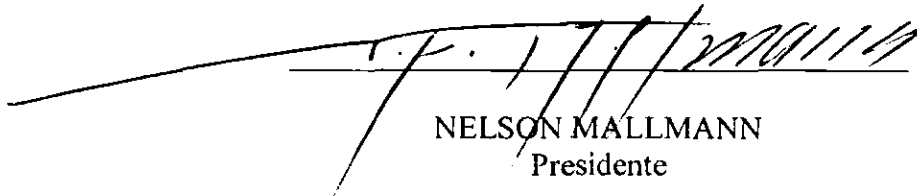
Processo nº: 10580.012056/2005-08

Recurso nº: 163.630

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.170.

Brasília, 28 SET 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional